FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SUBSÍDIOS DE VEREADOR

— Interpretação do art. 97, § 3.º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Etelvina de Oliveira Barreto
Embargos no recurso extraordinário n.º 65.716 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer dos embargos, à unanimidade de votos.

Brasília, 4 de agosto de 1071. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Trata-se de questão referente à acumulação de proventos da inatividade com subsídio auferido de mandato de vereador, apreciada à luz do art. 185 da Constituição Federal de 1946.

Reconhecida em ambas as instâncias o direito do autor à acumulação pretendida, mereceu confirmação da antiga Primeira Turma do eg. Supremo

Tribunal Federal, face à superveniência da Constituição Federal de 1967, que, em seu art. 97, § 3.º, a permite expressamente (fls. 69-74).

Inconformada, a União Federal interpôs embargos de divergência, indicando como precedente divergente o RMS n.º 8.886, que ensejou o conhecimento do recurso extraordinário. No mérito, sustenta que a Constituição de 1967 não pode ser aplicada a situações pretéritas, constituídas em desrespeito às normas constitucionais então vigentes, as quais não admitiam a acumulação ora postulada (fls. 75-8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O v. acórdão, da lavra do eminente Ministro Victor Nunes, contra que se rebelaram os embargos, oferece-nos esta ementa:

"Acumulação de proventos da inatividade com subsídio de mandato de vereador. Análise de voto anterior. Inovação da Constituição de 1967" (fls. 74).

Nas considerações do seu brilhante voto, pondera o douto relator:

"No RMS n.º 8.886, citado pela recorrente, decidimos que "a acumulação de proventos está subordinada às condições da acumulação de vencimentos na atividade". E a União, para fundamentar o seu recurso, transcreveu estes trechos do voto que então proferi:

"Reconheço que a questão não está imune de dúvidas. Sabemos todos que há parlamentares, acumulando subsídios com proventos de aposentadoria em cargo que não era de magistério. Um ex-Presidente da República, recebeu, com atraso, proventos da reserva, cumulativamente com o subsídio da investidura representativa. Parece-me também que a mesma acumulação se permitiu a um militar embaixador (...). Entretanto, meditando mais profundamente sobre o problema, convenci-me de que essa acumulação é inadmissível, em face do art. 185 da Constituição, para cuja interpretação também se deve recorrer ao art. 182, § 5.º, referente aos militares. O artigo 185 só permite a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um cargo de magistério com outro de natureza técnica, mas não autoriza a acumulação de dois cargos técnicos. Que esse regime se estende à acumulação de provento da inatividade, a própria Constituição o diz, em relação aos militares, no art. 182, § 5.º, e assim o decidimos no ano passado, no caso do General Pio Borges (MS n.º 9.339, de 25/7/62, *D.J.*, 27/12/62, p. 874). Em relação aos servidores civis, no plano federal, a lei ordinária dispõe no mesmo sentido" (Estatuto, artigo 192, *d*).

No presente caso, ao dar provimento ao agravo, assim me pronunciei (fls. 31, ap.):

"Parece que o problema suscitado ainda não foi devidamente esclarecido, pelo menos nas suas diversas implicações, pelo Supremo Tribunal".

A dúvida, que eu então manifestara, resultava de uma circunstância relevante: aquele precedente, onde o assunto fora tratado com mais amplitude, não se referia à acumulação de proventos de aposentadoria com subsídio de mandato legislativo. Aquelas considerações do meu voto eram, portanto, ilustrativas, não se podendo concluir que o Tribunal ficou comprometido.

Sobreveio a Constituição de 1967, que no art. 97, § 3.º, como observa o Procurador-Geral da República, permitiu expressamente esse tipo de acumulação.

Não há, pois, maior interesse em reabrir o debate, para rever situações residuais.

Pelo exposto, conhecendo do recurso pela divergência quanto ao problema geral das acumulações, entretanto, nego-lhe provimento" (fls. 70-2).

Todavia, na sua inconformidade com

tal pronunciamento, a União Federal cingiu-se a transcrever passagens daquele voto, para concluir deste modo: (*Ler*, fls. 77).

Sem embargo, nenhuma divergência foi por ela demonstrada, visto não haver trazido a cotejo nenhum trecho do acórdão prolatado no julgamento do RMS n.º 8.886, que é, precisamente, o único julgado dissonante, de que se valeu, para contrapô-lo ao aresto embargado.

Não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 65.716 — SE — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Embte., União Federal. Embdo., Etelvino de Oliveira Barreto (Adv., João Rocha). (Dec. embda. Primeira Turma, 9/12/68).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Impedido, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.